andar C, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 22 de Novembro de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *José Manuel Machado.*

Portaria n.º 213/91/M

de 2 de Dezembro

Tendo, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, sido homologado pela entidade tutelar o parecer favorável à aprovação do 2.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, para o ano económico de 1991;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas *b*) e *e*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, relativo ao ano económico de 1991, que está assinado pela respectiva Comissão Administrativa e que faz parte desta portaria.

Governo de Macau, aos 28 de Novembro de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

2.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, relativo ao ano económico de 1991

Classificação económica	Designação	Importância
	Receitas correntes	
08.00.00.00	Outras receitas correntes:	
08.01.05.00	Europália	$ 2 000 000,00
	Despesas correntes	
02.03.00.00.00	Aquisição de serviços	
02.03.08.00.00	Trabalhos especiais diversos	
02.03.08.02.00	Projectos especiais:	
02.03.08.02.05	Europália	$ 2 000 000,00

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 31 de Outubro de 1991. — A Comissão Administrativa. — O Presidente, *João Manuel Costa Antunes*, director. — Os Vogais, *José Vital Brito Lopes*, chefe de Sector de Gestão Patrimonial da Direcção dos Serviços de Finanças — *Maria Isabel de Sá C. M. Pereira*, chefe de Departamento de Actividades Turísticas — *João de Deus Pires*, chefe de Sector do Centro de Documentação — *Alexandre Ho*, chefe de Departamento de Formação.

Portaria n.º 214/91/M

de 2 de Dezembro

Tendo, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, sido homologado pela entidade tutelar o parecer favorável à aprovação do 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau, para o ano económico de 1991;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas *b*) e *e*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau, relativo ao ano económico de 1991, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinada pela Comissão Administrativa.

Governo de Macau, aos 28 de Novembro de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau, relativo ao ano económico de 1991

Classificação económica	Designação	Importância
	Receitas correntes	
13-00-00	Outras receitas de capital:	
13-01-00	Excesso de saldo das contas dos anos findos	$ 7 434,20
	Despesas correntes	
05-04-00-00	Diversas:	
05-04-00-01	Dotação provisional	$ 7 434,20

Comissão Administrativa da Obra Social da Polícia Judiciária, em Macau, aos 25 de Setembro de 1991. — O Presidente, *Luís Manuel de Mendonça Freitas*, director. — Os Vogais, *Francisco António de Oliveira Mourato*, subinspector — *Roberto António da Luz Badaraco*, subinspector. — O Secretário, *João Maria da Silva Manhão*, subinspector. — O Tesoureiro, *Alberto Baptista Lopes*, chefe de secretaria, substituto. — Visto. — O Representante dos Serviços de Finanças, (Joãozinho Noronha) não assina por se encontrar de férias.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 152/GM/91

Considerando que a alteração introduzida no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 21/91/M, de 23 de Março, pretendeu consignar ao Instituto de Promoção do Investimento em Macau uma percentagem das receitas decorrentes da cobrança dos emolumentos devidos pela emissão de certificados de origem;

Considerando que o Despacho n.º 72/GM/89, de 30 de Maio, face àquela alteração, se encontra desactualizado, tornando-se necessário que seja modificada a sua redacção;

O Governador determina, nos termos dos n.os 6 e 7 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/88/M, de 16 de Maio, e pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 21/91/M, de 23 de Março, que o n.º 2 do Despacho n.º 72/GM/89, de 30 de Maio, passe a ter a seguinte redacção:

> 2. Dos emolumentos cobrados apenas reverterá para o OGT o equivalente a 43% dos mesmos, devendo o equivalente a 35%, 15% e 7% ser atribuídos, respectivamente, ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização (FDIC), à Fundação Macau (FM) e ao Instituto de Promoção de Investimento em Macau (IPIM).

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Novembro de 1991. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 153/GM/91

Nos termos da alínea *d*) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 5/85/M, de 2 de Fevereiro, determino que, no próximo ano, reverte para o Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado a receita correspondente a 25% dos emolumentos cobrados mensalmente nos Serviços de Registos e Notariado.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Novembro de 1991. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 154/GM/91

O Governador, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto Orgânico de Macau, manda o seguinte:

Artigo único. Durante a minha ausência, de 4 a 15 de Dezembro, p.f., designo para exercer as funções de Encarregado do Governo, o Secretário-Adjunto para a Segurança, brigadeiro Henrique Manuel Lajes Ribeiro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Novembro de 1991. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 2 de Dezembro de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.